



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

87

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS – PRD II - JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO – DAERP.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Regularização dos Débitos – PRD II, junto ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei complementar

§ 1º. Poderão ser quitados, na forma do PRD II, débitos para com o DAERP, vencidos até 31 de julho de 2019, das pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou mesmo decorrente de condenação judicial de qualquer natureza e em qualquer fase judicial que se encontra, e ainda multas aplicadas, efetuados após a publicação da presente lei complementar, desde que o requerimento se dê no prazo de que trata o parágrafo 2º.

§ 2º. A adesão ao PRD II ocorrerá por meio de requerimento, ou Termo de Adesão, a ser efetuado até 14 de novembro de 2019, no Poupatempo ou nos postos de atendimento no DAERP Centro e Bonfim Paulista.

§ 3º. A adesão ao PRD II implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de devedor ou responsável e por ele indicados para compor o PRD II, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 2º. O sujeito passivo que aderir ao PRD II poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º, inscritos em Dívida Ativa ou não, nas seguintes modalidades:

I – pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros de mora;

II – pagamento parcelado, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com redução de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros de mora;

III – pagamento parcelado, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com redução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros de mora;

IV – pagamento parcelado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com redução de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros de mora;

V - pagamento parcelado, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros de mora.

§ 1º. A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD II e resultará da soma:

I – do principal, devidamente corrigido monetariamente;

II – das multas; e

III – dos juros de mora.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Nas ações executivas que já estejam com o juízo devidamente garantido, esta garantia permanecerá até o fiel cumprimento do parcelamento celebrado nos moldes desta lei.

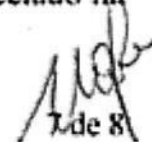
§ 3º. A primeira parcela deverá ser paga em até 2 (dois) dias úteis da adesão ao parcelamento e quanto as demais poderá o requerente optar pelas datas de 10, 20, ou 30 do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela e assim sucessivamente.

§ 4º. O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro que venha substituí-lo em caso de extinção.

Art. 3º. Para incluir no PRD II os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente de impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 1º. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento até o último dia do prazo para a adesão ao PRD II.

§ 2º. A desistência e a renúncia de que trata o **caput** não exime o autor da ação de pagamento de honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, podendo o valor dos honorários ser parcelado na forma descrita nos incisos I a IV do art. 2º desta lei complementar.


7 de 8



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. Implicará exclusão do devedor do PRD II e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não;

II – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão do devedor do PRD II, serão restabelecidos em cobrança e ocorrerá perda do direito ao desconto concedido, apurando-se o total da dívida remanescente, acrescido das parcelas emitidas e não pagas.

Art. 5º. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta lei complementar não implica novação de dívida.

Art. 6º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – ESTIMATIVA DE IMPACTO.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito

O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO-DAERP pleiteia a elaboração um projeto de lei a ser enviado por Vossa Excelência à Câmara Municipal de Ribeirão Preto para a apreciação de um REFIS para dívidas vencida de tarifas de água e esgoto e outros serviços prestados por este Departamento.

A Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal, apesar de entendimentos diversos, sinalizou pela realização de impacto financeiro com eventuais renúncias no referido projeto de lei complementar.

O DAERP, apesar da inscrição em Dívida Ativa, do dispêndio de esforços para recuperação dos créditos em atraso, intensificação da atividade de fiscalização, do chamamento e disponibilidade de parcelamento das contas de tarifas de água e esgotos, ainda possui uma carteira de aproximadamente 540 milhões a receber.

Essa situação tem origem no cenário da economia nacional, além do alto índice de desemprego e a baixa capacidade de adimplência da população como um todo.

O REFIS visa também oportunizar aos munícipes a regularização de débitos junto ao DAERP, através de descontos sobre a multa e juros moratórios, além da possibilidade de parcelamento com juros reduzidos.

Cumpre-nos ainda deixar claro que eventual renúncia de receita neste REFIS, estimada em no máximo 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) será compensada: i) pela nova Matriz Tarifária, que vigorará a partir de 06/10/19, com reajuste autorizado pela Agência

Reguladora, no índice de 4,01%; ii) troca de 132.000 hidrômetros vencidos, quebrados ou parados, que iniciou-se em junho de 2019, em que a sub medição e portanto o sub faturamento serão bastante reduzidos, aumentando a receita.

O REFIS tem previsão de término, no caso de pagamentos a vista para o presente exercício e para parcelamentos em outros subsequentes.

Desta forma entendemos cumprido o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura deste REFIS, aguardamos seja o mesmo apreciado e votado pelo Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei orgânica do Município, sendo ao PLC encartada a presente justificativa, mantendo-o na íntegra.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos



MARCUS VINICIUS BERZOTI RIBEIRO
DIRETOR COMERCIAL E FINANCEIRO



AFONSO REIS DUARTE
DIRETOR SUPERINTENDENTE

Exmo. Sr. Dr.

DUARTE NOGUEIRA

M.D. Prefeito Municipal de Ribeirão Preto

nesta



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 17060/2019
Data: 03/10/2019 Horário: 11:03
Legislativo -

Ribeirão Preto, 2 de outubro de 2019.

Of. n.º 4.038/2019-CM

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS – PRD II - JUNTO AO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO - DAERP”**, apresentado em 08 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo instituir Programa de Regularização dos Débitos – PRD II – junto ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

O Brasil como um todo passa por uma forte crise financeira que assola os brasileiros de todas as camadas sociais.

O reflexo é direto na arrecadação de impostos e tarifas.

Muitos desses brasileiros acabam entrando num círculo vicioso que redunda em impossibilidade de honrar com seus compromissos tributários e tarifários, eis que juros e multas acabam se acumulando e inviabilizando os pagamentos.

Como forma de adimplir os débitos tarifários para com o DAERP é proposto o Programa de Regularização dos Débitos – PRD II, que retira dos usuários multas e juros para pagamento de seus débitos à vista ou reduz multas e juros nos casos de parcelamentos dos referidos débitos.

Nesse caso, além de propiciar aos consumidores o adimplemento de suas obrigações já vencidas, o erário também se beneficia com o recebimento daquilo que é de direito.

O interesse público, portanto, está evidenciado. Inclusive há indicação da própria Câmara de Vereadores, conforme indicação nº 001143/2019, subscrito pelo Nobre Vereador Rodrigo Simões, para que o DAERP institua um programa de recuperação de seus ativos com a remissão parcial do crédito.

Noutro giro, é disciplina e orientação tanto do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo como da Agência Reguladora Ares PCJ que



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

seja dado mais rigor em relação a suspensão do fornecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgotos em razão de inadimplência.

Por mais esta razão é concedido, pelo Programa de Regularização dos Débitos – PRD II, mais uma oportunidade aos consumidores e clientes do DAERP para saldarem suas obrigações para com a autarquia e não sofram com eventual corte e suspensão do fornecimento de água.

Apesar da inscrição em Dívida Ativa, do dispêndio de esforços para recuperação dos créditos em atraso, intensificação da atividade de fiscalização, do chamamento e disponibilidade de parcelamento das contas de tarifas de água e esgotos, o DAERP ainda possui uma carteira de aproximadamente 540 milhões a receber.

O REFIS visa também oportunizar aos munícipes a regularização de débitos junto ao DAERP, através de descontos sobre a multa e juros moratórios, além da possibilidade de parcelamento com juros reduzidos.

Cumpre-nos ainda deixar claro que eventual renúncia de receita neste REFIS, estimada em no máximo R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) será compensada: i) pela nova Matriz Tarifária, que vigorará a partir de 06/10/19, com reajuste autorizado pela Agência Reguladora, no índice de 4,01%; ii) troca de 132.000 hidrômetros vencidos, quebrados ou parados, que iniciou-se em junho de 2019, em que a sub medição é portanto o sub faturamento serão bastante reduzidos, aumentando a receita.

Desta forma entendemos cumprido o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A